



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório interposta pela empresa apresentada pela PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 48.878.990/0001-91, referente ao Pregão 022/2025, Processo Administrativo 077/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, COM O OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE, PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL (LOTES DESERTOS E FRACASSADOS).

Em resumo, alega a Impugnante que o edital do pregão em epígrafe, ao constar a exigência no item 8.22, bem como 8.23, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame.

Ao final requereu que fosse acolhida a impugnação apresentada, para que fosse promovida a retificação no edital, com a inclusão do prazo de entrega de bens/serviços licitados.

É o relatório.

II. DO MÉRITO.

É de destacar que a licitação é pautada de princípios, estes regulamentados no art. 5º, da Lei 14.133/21, senão vejamos:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Entrementes, o princípio da vinculação ao edital significa dizer que **a Administração e os licitantes, deverão respeitar as regras constantes no instrumento convocatório**, uma vez que, caso não seja respeitado tal princípio, o infrator estará ferindo o princípio da legalidade.

Portanto, em suma, o edital é regra máxima da Licitação.

A doutrina de Sidney Bitteencourt, Novo Pregão Eletrônico, 2019, é clara ao definir que:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede o uso, após iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório, evitando surpresas para os licitantes, que podem formular suas propostas com inteiro conhecimento do que deles pretende a Administração”.

Ainda, importante destacar que a presente licitação visa não apenas atender às necessidades administrativas da Administração Pública, mas também observa os princípios da sustentabilidade, buscando garantir que a contratação respeite o meio ambiente. Dessa forma, prioriza-se a adoção de práticas que minimizem impactos ambientais, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

Nesta esteira, cumpre certificar que há muito o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, proferiu entendimento pacificado de que a exigência de Certificado IBAMA em nome do fabricante e importador não caracteriza o caráter restritivo do certame, tampouco fere a isonomia visto que a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.

Qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece, no inciso II, do art. 9º, o seguinte:

"Art. 9.º (...) (...) II. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

Outrossim, a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, consta que o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA é o documento hábil a comprovar a inscrição ativa do fabricante ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

importador de pneu no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e, por conseguinte, a conformidade de suas atividades em face das políticas ambientais.

Cumpre ainda asseverar que a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ao tratar da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dar outras providências, dispõe no art. 1º e no art. 4º sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Portanto, não se vislumbra deferimento na impugnação apresentada, pelo que deixo de acolhê-la mantendo assim integralmente as exigências contidas no Instrumento Convocatório, bem como mantendo a data da cessão designada, conforme consta no edital.

DECISÃO.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, eis que tempestiva, e no mérito **REJEITO** os pedidos formulados, mantendo-se na íntegra o disposto no instrumento convocatório, bem como a data do certame designada para o dia e horário estabelecidos no edital, uma vez que não foi constatada qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

Resposta à Impugnação publicada no sítio oficial do Município, bem como na *Licitar Digital*.

Intime-se.

Teresa Cristina Moraes Pacheco
Pregoeira em Substituição